***LEI Nº 3383, DE 04 DE SETEMBRO DE 2002.***

Introduz alterações na Lei nº 3330, de 28 de março de 2002, e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **ART. 1º -** Os artigos 10, 14, 17, 19, 25, 66, 69 e 76 da Lei nº 3330, de 28 de março de 2002, passam a ter a seguinte redação:

 “***ART. 10 –*** *Os Conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.*

***ART. 14 –*** *Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.*

***ART. 17 -*** *Compete à Junta de Recursos julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos à PREVIFOR, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Superintendente, que as acatará*.

 ***ART. 19 –*** *Os membros da Junta de Recursos não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões da Junta Recursal, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.*

***ART. 25 -*** *.........*

 *I – cônjuge ou o (a) companheiro(a), os (as) filhos (as) não emancipado (s), de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido (s);*

 *II – os pais inválidos, desde que não seja beneficiário (as) de outro sistema de previdência.*

 *III – irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.*

***ART. 66 -*** *........*

***§ 1º -*** *..............*

***§ 2º -*** *...........*

***§ 3º -*** *...........*

***§ 4º -*** *A cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas dependerá de Emenda Constitucional autorizativa.*

***§ 5º -*** *Até que seja aprovada a Emenda Constitucional a que se refere o parágrafo anterior a alíquota de contribuição do Município somente incidirá sobre a soma dos salários de contribuição dos servidores ativos.*

***ART. 69 -*** *........*

***§ 1º -*** *Considerando o pequeno volume de recursos do PREVIFOR nos seus 5 (cinco) primeiros anos de existência, deverá o seu Patrimônio ser administrado, nesse período, por um único Administrador de Carteira de Investimentos contratado, a partir do 6º (sexto) ano de sua existência, poderá ser administrado por 2 (dois) administradores de Carteira de Investimentos.*

 ***§ 2º -*** *Na contratação do Agente Financeiro para gerência e administração da Carteira de Ativos da PREVIFOR deve-se observar o seguinte:*

 *I – As aplicações financeiras decorrentes dos recursos de custeio da PREVIFOR devem atender às resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza.*

 *II – As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévia autorização dos Conselhos e do Poder Legislativo.*

***ART. 76 –*** *Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos.*

**ART. 2º -** Fica acrescido o seguinte artigo na Lei nº 3330, de 28 de março de 2002.

 ***ART. 76 A –*** *O Sistema Previdenciário adotado pela PREVIFOR é o misto, qual seja:*

 *I – De repartição simples, relativamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos e aos estáveis admitidos ao serviço público municipal até a data de edição desta Lei.*

 *II – De capitalização, relativamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo que vierem a ser admitidos ao serviço público municipal após a edição desta Lei.*

***§1º -*** *Os sistemas previdenciários previstos nos incisos I e II deste artigo, têm natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.*

***§ 2º -*** *Inobstante ser de repartição simples o sistema relativo aos servidores admitidos até a data da edição desta Lei, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei, sem prejuízo do cumprimento das obrigações relativas ao sistema de repartição simples o correspondente a:*

 *I – Em 2002, 3% (três por cento) sobre o valor mensal dos vencimentos pagos aos servidores segurados pela PREVIFOR, no exercício financeiro de 2002, na mesma data prevista no artigo 68, desta Lei.*

 *II – Em 2003, 4% (quatro por cento) sobre o valor mensal dos vencimentos pagos aos servidores segurados pela PREVIFOR, no exercício financeiro de 2003, na mesma data prevista no artigo 68 desta Lei.*

 *III – Em 2004, 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal dos vencimentos pagos aos servidores segurados pela PREVIFOR, no exercício financeiro de 2004, na mesma data prevista no artigo 68 desta Lei.*

 *IV – A partir de 2005, 6% (seis por cento) sobre o valor mensal dos vencimentos pagos aos servidores segurados pela PREVIFOR, no exercício financeiro de 2004, na mesma data prevista no artigo 68 desta Lei.*

***§ 3º*** *– Os repasses efetuados com base nos incisos I, II, III e IV, deverão ser segregados contabilmente das demais contribuições à PREVIFOR*

***§ 4º -*** *Sem prejuízo da capitalização a que se refere o Parágrafo Segundo, e de acordo com o disposto no art. 249 da Constituição Federal, a Administração Municipal poderá constituir fundo previdenciário, mediante aporte de ativos imobiliários, de direitos e de contribuições e royalties, dentre outros, mediante lei autorizativa específica.*

***§ 5º -*** *Os valores dos créditos do Município oriundos do encontro de contas referente a eventuais compensações previdenciárias previstas pelo Parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9796, de 09/05/1999, serão capitalizados em favor do sistema a que se reporta o inciso I deste artigo.*

***§ 6º -*** *Quando da avaliação atuarial anual, em face da capitalização ocorrida, o cálculo deverá indicar quais os servidores que deverão ser transferidos do Sistema Previdenciário de Repartição Simples para o Capitalizado.*

**ART. 3º -** Ficam suprimidos os incisos III, IV e V do parágrafo segundo do artigo 69, da Lei nº 3330, de 28 de março de 2002.

 **ART. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **ART. 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 04 de setembro de 2002.

***JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO***

Prefeito Municipal de Formiga

***BENJAMIM BELO PEREIRA***

Secretário Chefe de Gabinete